



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N.º 1498/2013 – MJG

HABEAS CORPUS N.º 118.876/PE

PACTE.: FLAVIA MENEZES

IMPTE.: FLAVIA MENEZES

IMPDO.: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: EXMO. SR. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. AUMENTO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS À RÉ INCIDENTES NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Parecer pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa medida, pela denegação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício próprio por **FLAVIA MENEZES**, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que julgou parcialmente prejudicado o Recurso Especial n.º 1.080.605/PE (2008/0183331-9) e, na parte conhecida, negou provimento.

Consta dos autos que a impetrante/paciente foi condenada à reprimenda de 16 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 567 dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário-mínimo, total esse advindo da adição, pelo concurso material, das seguintes sanções:

- a) 7 anos e 11 meses de reclusão e 300 dias-multa (art. 317, § 1º, c/c o art. 71 do CP – corrupção passiva);
- b) 5 anos e 10 meses de reclusão e 187 dias-multa (art. 299, parágrafo único, do CP – falsidade ideológica);
- c) 2 anos e 8 meses de reclusão e 80 dias-multa (art. 171, § 3º, do CP – estelionato).

Contra o édito condenatório, foi ajuizado recurso de apelação criminal, mas sem êxito. Em seguida, a Defesa valeu-se do Recurso Especial n.º 1.080.605/PE (2008/0183331-9). O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, declarou extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, dos crimes de estelionato e de falsidade ideológica, e negou provimento ao pedido de redimensionamento da reprimenda. Esta, a ementa do r. julgado:

“RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Sem que tenha havido recurso da acusação, transcorridos mais de 8 anos desde a publicação da sentença condenatória, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes cuja pena é igual ou inferior a 4 anos. Contagem do lapso que não leva em consideração o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497/STF).
2. Prescrição consumada em relação a todas as condenações impostas a Terezinha Fortunato Pereira da Silva (corrupção ativa e passiva) e, no tocante a Flávia Menezes, quanto aos crimes de falsidade ideológica e estelionato.
3. A culpabilidade, a conduta social, a personalidade e as consequências do crime foram fundamentadamente desvaloradas, tendo o julgador singular demonstrado, a partir de dados extraídos dos autos, as razões pelas quais tais circunstâncias deveriam ser consideradas como desfavoráveis.
4. Devidamente fundamentada a exasperação da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal para o crime de corrupção passiva, não procede a alegação de afronta ao art. 59 do Código Penal.
5. Recurso especial de Terezinha Fortunato Pereira da Silva prejudicado, julgando-se extinta a sua punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 61 do Código de Processo Penal e 107, IV, c/c os arts. 109, IV, 110, § 1º, e 114, II, do Código Penal. Recurso especial de Flávia Menezes parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, improvido, julgando-se extinta a sua punibilidade, nos mesmos termos, apenas quanto aos crimes de estelionato e de falsidade ideológica (arts. 171, § 3º, e 299 do CP).”

Foram, ainda, opostos embargos declaratórios, porém, rejeitados, o que deu azo à presente impetração, através da qual **FLAVIA MENEZES** pugna pelo redimensionamento da pena atinente ao crime de corrupção passiva.

Primeiramente, informa que teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão de haverem sido valoradas desfavoravelmente as circunstâncias judiciais respeitantes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade e às consequências do crime.

Contudo, alega que o Juízo Sentenciante não apresentou fundamentação idônea ao majorar-lhe a reprimenda, valendo-se tão somente de conceitos genéricos e abstratos e elementos do próprio tipo penal, em franca desobediência aos escólios doutrinários e jurisprudenciais.

Insurge-se, outrossim, contra a fração referente à continuidade delitiva. Diz que o Juízo Singular, com amparo em provas produzidas unicamente em sede administrativa, chegou à conclusão de que foram perpetrados quarenta e quatro crimes de corrupção passiva, aplicando, assim, a teor do disposto no artigo 71 do Código Penal, a causa especial de aumento de pena em seu patamar máximo (metade).

Acontece que, segundo a impetração, o Magistrado Singular incorreu em grave equívoco, porquanto, em sede judicial, apenas três depoimentos atestam a prática do delito em comento, de modo que a fração atinente à continuidade delitiva deve ser fixada em 1/5 (um quinto).

Liminarmente, pede a suspensão dos efeitos do édito condenatório até julgamento definitivo deste *habeas corpus*; no mérito, o redimensionamento da reprimenda do crime de corrupção passiva para que, ao final, a pena-base seja fixada no mínimo legal e o aumento relativo à continuidade delitiva seja reduzido para 1/5 (quinto). **(PETIÇÃO INICIAL)**

A medida liminar foi indeferida. **(DECISÃO MONOCRÁTICA)**

É o breve relatório.

Lamentável que, nos autos virtuais dessa Suprema Corte, não estejam disponibilizadas informações básicas, como a própria enumeração e ordenação das páginas, data de publicação das decisões e a respectiva intimação das partes.

Celeridade, eficiência e segurança estão, seguramente, dentre as tantas razões que levaram à institucionalização do processo eletrônico em nosso País. Contudo, Excelência, **faz-se necessária uma melhor organização dos autos virtuais**, a fim de que tão nobres desideratos sejam atingidos.

Feitas tais considerações, passemos à análise deste *habeas corpus*.

Cumpre, desde já, consignar que a tese de ilegalidade na estipulação da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva não foi objeto do recurso especial e, por conseguinte, não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede essa Suprema Corte dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância e afronta à repartição constitucional de competências.

E considerando os fundamentos esposados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal, e os limites cognoscíveis da via

mandamental, chega-se à conclusão de ser infundada a pretensão defensiva. A propósito, colhe-se o seguinte trecho extraído do aresto regional:

“Não há como prosperar a arguição de que a sentença condenatória baseou-se em material imprestável, colhido extrajudicialmente, qual seja, procedimento administrativo do INSS, e prova realizada em inquérito policial, já que esses elementos foram corroborados por outros elementos probatórios em juízo; a oitiva das testemunhas de acusação, exaustivamente realizada durante a instrução criminal, em consonância com o conjunto probatório carreado aos autos, é suficiente para embasar a condenação da ré FLÁVIA MENEZES. Verifica-se, assim, que as diversas provas que justificaram a peça acusatória inaugural, foram confirmadas durante todo o processo, sendo, com isso, submetidas ao devido processo legal, adquirindo um grau de certeza suficiente a legitimar a condenação da ré na Primeira Instância.” (DC XXI – fl. 7)

Da mesma forma, improcede o pedido de fixação da reprimenda em seu patamar mínimo, haja vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais foram devidamente majoradas pelo Juízo Sentenciante.

Ao contrário do que aduz a impetrante/paciente, a douta autoridade julgadora, com propriedade e maestria, expôs todo o quadro fático e a justa fundamentação legal; devendo, pois, o édito por ele prolatado continuar incólume. A comprovar a assertiva, traz-se à baila excerto da sentença penal condenatória:

“3.1. APLICAÇÃO DA PENA
1ª FASE: DOSAGEM DA PENA BASE

A – Culpabilidade

170. Ocorre a culpabilidade *'se o sujeito, de acordo com as suas condições psíquicas, podia estruturar suas consciência e vontade conforme o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude da sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir-se, nas circunstâncias, conduta diferente (exigibilidade de conduta diversa)*. São esses, portanto, os elementos da culpabilidade.' Inexistentes qualquer destes elementos, não há culpabilidade, condição indispensável para a aplicação da pena.

171. No caso *sub examine*, verifica-se estarem reunidos todos esses elementos na conduta dos acusados.

172. **Com efeito, a ré FLÁVIA MENEZES era funcionária do INSS há bastante tempo e conhecia os procedimentos a serem seguidos para a concessão regular dos benefícios previdenciários. A despeito disso, deliberadamente infringiu seu dever funcional e concedeu os quinhentos e cinquenta benefícios fraudulentos já referidos nas duas primeiras partes desta sentença, recebendo vantagem indevida em, no mínimo, quarenta e quatro casos (pois é possível que também em outros haja sido corrompida, apenas não constando dos autos provas suficientes nesse sentido).** Tinha ela, pois, efetiva e plena consciência da ilicitude de seu proceder; ademais, apresentava-se com suas faculdades mentais sem qualquer mácula e possui escolaridade suficiente para compreender as conseqüências de seu comportamento e adequá-lo, acaso quisesse, ao direito; por fim, era exigível dela, até mesmo em face do cargo que ocupava, que sua conduta fosse diversa da que cometeu entre os anos de 1996 e 1997.

173. **Acrescente-se que a servidora FLÁVIA MENEZES, além de lesar o INSS, também lesou os beneficiários relacionados no ANEXO 3 da denúncia, mas fazendo-os crer que já haviam preenchido todos os requisitos para tanto, portanto causando-lhes desagradável surpresa quando da suspensão de suas aposentadorias.**

174. **O grau de reprovação de sua conduta, portanto, é de grau consideravelmente elevado, em especial pela imensa quantidade de fraudes que encetou, acompanhada da absurda naturalidade com que lidava com essa situação, a ponto de alguns beneficiários comentarem que lhe pagaram a propina cobrada em espécie, no próprio balcão do Posto de Benefícios, a qual era conferida na frente dos demais presentes. É que justamente dos servidores do INSS,**

porque representam a autarquia, que a sociedade mais espera uma atuação conforme os seus deveres funcionais, principalmente em tempos de déficit cada vez mais crescente da Previdência Social, como se tem notícia hodiernamente.

(...)

B – Antecedentes, Conduta Social e Personalidade

179. No que concerne à acusada FLÁVIA MENEZES, trata-se de ré que não possui registros em seus antecedentes criminais. Mesmo que algumas das certidões fls. 2240, 2255/2275, 2276 e 2306/2307 indiquem a existência de vários feitos investigativos instaurados para apurar fraudes por ela cometidas, todos eles foram reunidos pelo órgão ministerial ao oferecer a denúncia ora em julgamento. **Pela quantidade de feitos então instaurados, contudo, seu nome tornou-se conhecido como uma das maiores fraudadoras do INSS neste Estado.**

(...)

181. Por sua vez, em relação à conduta social da ré FLÁVIA MENEZES, consta dos autos que ela, ao menos por cerca de três anos (1996 a 1998), fazia do recebimento de propina seu principal meio de vida, sendo irrisório, em relação ao montante das propinas, os vencimentos que auferia em face do exercício do cargo público e os eventuais extras que recebia por seus serviços de psicóloga. Com o dinheiro ilicitamente recebido, a ré FLÁVIA MENEZES abriu uma loja em shopping desta cidade, uma padaria, melhorou de padrão de vida, o que não conseguiria com os modestos meios de renda acima referidos.

182. Além disso, o valor das propinas cobradas eram altos, mormente tendo em vista que os interessados eram pessoas em geral sem maiores condições financeiras, que para adimpli-las o faziam às vezes de forma parcelada.

183. Posto isso, considero como reprovável a sua conduta social e, quanto à sua personalidade, pelo que se apurou pode-se concluir que se trata de pessoa com forte inclinação para a prática de crimes, ostentando traços que a distinguem do homem médio, a ponto de comentar com terceiros (como se viu da leitura de um dos depoimentos transcritos na fundamentação deste *decisum*), que era pessoa rica, que trabalhava no INSS apenas por '*hobby*'. Este '*hobby*', como se viu, ficou caracterizado como a reiterada conduta de lesionar a Previdência Social e os segurados que aguardavam

implementar os requisitos legalmente exigidos para terem direito aos benefícios sonhados.

C – Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime

185. A motivação do delito, em relação a cada acusado, não restou declinada nos autos de forma expressa, muito embora se presuma com dose próxima da certeza que era financeira, ou seja, a ânsia de auferir mais recursos, mesmo que de forma indevida.

186. Em relação às circunstâncias em que os delitos foram cometidos, observe-se que a acusada FLÁVIA MENEZES valia-se da presunção de legalidade de seus atos como servidora pública para ludibriar vários dos segurados a quem informou que os valores pagos destinar-se-iam ao pagamento de contribuições em atraso. Tal circunstância deve, pois, ser ponderada em seu desfavor.

(...)

188. De seu turno, **no que se refere às consequências do delito, pode-se apontar o prejuízo material provocado ao INSS em face da conduta de todos os acusados, que foi altíssimo (mais de cinco milhões e meio de reais em valores não completamente atualizados), e o prejuízo moral para a Administração Pública, por possuir em seus quadros servidora que tanto infringiu seu dever funcional, muitas das vezes por duas das formas mais repugnantes, qual seja, a de explorar os segurados em diversos casos e, em outros, a de iludi-los.**

189. É certo que as consequências mais nefastas foram, evidentemente provocadas pela ré FLÁVIA MENEZES, sendo que o impacto social do comportamento dos demais acusados, TEREZINHA, GILSEDA e JOSÉ IVANILDO, foi bem inferior, tudo isso devendo ser individualmente considerado quando da dosagem da pena a ser imposta.

D – Comportamento da vítima

190. O comportamento da vítima no presente caso, o INSS, até mesmo pela sua qualidade de pessoa jurídica, em nenhum momento pode ser encarado como provocador da conduta dos réus.

191. Acaso se enxerguem como vítimas também os beneficiários ludibriados pelos acusados, nem mesmo pode-se atribuir a eles qualquer ato que pudesse ter

contribuído para a perpetração dos crimes em comento, pois, no máximo, estavam interessados em informar-se se já haviam completado os requisitos legalmente exigidos para suas aposentações.

Aferição da Pena-base

192. O art. 317, do Código Penal, prevê, para o delito de corrupção passiva, penas de reclusão de 1 (um) a 8 (oito) anos e multa.(...)

A pena-base de cada acusado será a seguinte:

a) **FLÁVIA MENEZES**: considerando o alto grau de reprovação dos crimes que cometeu, a sua reprovável conduta social e sua personalidade voltada para delinquência, as circunstâncias de que se valeu para cometer as infrações penais e as consequências nefastas delas advindas, fixo:

a.1) **penas de reclusão**: para os delitos de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), **04 (quatro) anos**; para os de falsidade ideológica de documento público (art. 299, do CP), 03 (três) anos; e para o de estelionato (art. 171, do CP), 02 (dois) anos;

a.2) penas de multa: para os delitos de **corrupção passiva** (art. 317, do CP), **150 (cento e cinqüenta) dias-multa**; para os de falsidade ideológica de documento público (art. 299, do CP), 96 (noventa e seis) dias-multa; e para o estelionato (art. 171, do CP), 60 (sessenta) dias-multa.” **(grifos acrescentados - DC XVII – fls. 04/07 E DC XVIII – fl. 01))**

Do excerto acima transcrito, constata-se que **FLAVIA MENEZES**, funcionária do INSS, valendo-se do cargo, promoveu um desfalque patrimonial superior a 5 (cinco) milhões reais, razão por que é conhecida no Estado de Pernambuco como uma das maiores fraudadoras da Previdência Social. Sua falta de escrúpulos salta aos olhos. Movida por ganância desmedida, prejudicou incontáveis segurados - grande parte deles, pessoas humildes, de poucos recursos financeiros -, chegando a cobrar e receber propina em pleno balcão do Posto de Benefícios!

Em curto período de tempo, amealhou patrimônio bastante superior ao que era capaz de ter de forma lícita. Não bastasse a conduta acintosa, ainda debochava de suas funções exercidas como profissional do INSS, uma vez que seu trabalho não passava de *hobby*, de mero deleite, pois, segundo consta dos autos, a apenas dizia ser abastada e, portanto, dele não precisava.

Lamentavelmente, conforme se apurou ao longo da instrução processual, “*sua riqueza*” adveio do emprego que tinha no INSS, o qual serviu de trampolim para, sem hesitar em valer-se dos meios mais torpes, auferir “dinheiro fácil”. Esse dado, além da própria gravidade concreta de que se reveste o caso dos autos, evidencia, ainda mais, o mau caráter da paciente e o descompasso de seu valores em relação aos que regem, minimamente, a sociedade.

Como se vê, a majoração da pena-base em 03 (três) anos foi bem aquilatada diante do considerável intervalo previsto no tipo penal (com redação anterior à edição da Lei n.º 10.763/2006) que varia de 01 (um) a 08 (oito) anos.

Nada a reparar na decisão hostilizada. Apreciando o disposto no artigo 59 do Código Penal, pode-se afirmar, com segurança, que a quase totalidade das circunstâncias judiciais nele elencadas mostram-se desfavoráveis à paciente/impetrante, cuja conduta delituosa foge às raias do considerado “normal” ou “típico” para essa espécie de delito.

Destarte, não procede a argumentação de que o Juízo Singular valeu-se de dados vagos e genéricos para fixar-lhe a pena acima do mínimo legal. São vários os dados empíricos mencionados pela douta

autoridade julgadora que demandam, a teor do próprio ordenamento positivo, maior rigor das autoridades estatais.

Quanto à assertiva de que elementos do próprio tipo penal serviram para majorar-lhe a pena, não se pode olvidar que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal gravitam em torno das elementares de cada tipo penal.

Durante a dosimetria da pena, deve o magistrado atinar para as nuances e as particularidades do crime e, também, do próprio autor. Constatados informes que atestam maior reprovabilidade da conduta, não pode deixá-los a esmo, à deriva. Se assim o fizer, estará cometendo grave equívoco, pois, negando o comando previsto no art. 59 do Código Penal, tratará isonomicamente situações sobremaneira diversas e, conseqüentemente, restará frustrada a devida individualização da pena construída sob o binômio repressão-ressocialização.

Esta é, aliás, a jurisprudência dessa Suprema Corte, conforme bem noticiou o Informativo n.º 722/STF:

“A 2ª Turma deu parcial provimento a agravo regimental e, por conseguinte, proveu parcialmente recurso ordinário em habeas corpus para que o juiz sentenciante corrija vício na individualização da pena, de modo a afastar a elementar do tipo concernente à valoração dos motivos do crime. No caso, os recorrentes teriam sido condenados pelo crime de concussão e tiveram a pena fixada acima do mínimo legal, tendo em conta a condição de policial e o motivo do ganho fácil. A Turma ressaltou a inexistência de direito público subjetivo de condenado à estipulação da pena-base em seu grau mínimo. Considerou-se que a referência, quando do exame da culpabilidade, ao fato de os recorrentes ostentarem o cargo de policial não caracterizaria bis in idem. Afirmou-se que a condição de servidor público seria elementar do tipo de concussão. No entanto, a inserção de servidor público

no quadro estrutural do Estado, deveria e poderia ser considerada no juízo de culpabilidade. Afinal, em crime contra a Administração Pública, não seria possível tratar o universo de servidores como realidade jurídica única. Destacou-se não ser possível nivelar a concussão do atendente de protocolo da repartição com o ato de policial, de parlamentar ou de juiz. Nesse sentido, inclusive, remonta a opção do legislador expressa no §2º do art. 327 do CP (ocupantes de cargos em comissão, função de direção ou assessoramento de órgão da administração).”

À vista do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa medida, pela denegação.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

MARIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República